



Solução de Consulta nº 12 - Cosit

Data 4 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

RECEITA BRUTA DA VENDA DE BENS. RECONHECIMENTO. LISTA DE CASAMENTO. MODALIDADE CRÉDITO.

Nas operações comerciais denominadas “lista de casamento”, modalidade crédito, em que o convidado do casamento paga à empresa vendedora por determinado presente, cujo valor é por ela convertido em crédito financeiro, para utilização pelos noivos na aquisição de mercadorias, a receita decorrente da operação deve ser reconhecida por ocasião do faturamento ou da entrega da mercadoria, o que primeiro ocorrer, ainda que se trate do regime de caixa. Nesse último caso, a parcela eventualmente ainda não recebida do crédito financeiro empregado na aquisição da mercadoria será reconhecida por ocasião do seu efetivo recebimento.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2011, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 481 e 482; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 2º, §§ 11 e 12; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 2º, §§ 8º e 9º.

Relatório

O consultante, pessoa jurídica que se dedica ao “ramo de atividade Comércio Varejista de Artigos de Armário”, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, nos exatos termos a seguir (em negrito no original):

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

Empresa Optante pelo Simples Nacional converte em crédito os presentes da lista de casamento de seus clientes. Dessa forma, o cliente faz a compra pela internet e o pagamento ocorre imediatamente nas condições de cartão de crédito/Débito

ou boleto bancário. Entretanto as partes interessadas (noivos) terão prazo de até 06 meses para retirar as mercadorias da loja.

De acordo com o artigo 2º da resolução CGSN 094/2011, as receitas devem ser reconhecidas quando ocorrer o faturamento, a entrega do bem, ou a proporção em que os serviços prestados se efetivarem, analisando sempre o que ocorrer primeiro.

Conforme o art. 16. **A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º).**

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

§11. art.2º e art. 16º da CGSN 094/2011.

Artigo 18,§3º da Lei Complementar 123/2006.

III- QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

1) A tributação ocorrerá no momento da venda ou da entrega das mercadorias?

2) A consulente poderá assemelha-se a operação de venda para entrega futura, onde ocorre primeiro o simples faturamento pela Nota Fiscal (Simples Faturamento - Venda para entrega futura) e a posterior entrega da mercadoria pela Nota Fiscal (Remessa - Entrega Futura) ?

Fundamentos

2. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no § 1º do seu art. 3º, estabelece que se considera **receita bruta** o “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as venda canceladas e os descontos incondicionais concedidos” (sublinhou-se).

2.1. Por sua vez, o art. 18, § 3º, dessa Lei Complementar dispõe que o valor devido pela empresa optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas indicadas no *caput* desse artigo sobre a **receita bruta auferida** (regime de competência) no mês, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida (regime de caixa) no mês.

3. Quanto ao momento do reconhecimento das receitas decorrentes da venda de bens e serviços, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) disciplinou a matéria nos §§ 11 e 12 do art. 2º da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, incluídos pela Resolução CGSN n.º 129, de 15 de setembro de 2016 (sublinhou-se):

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

§ 11. As receitas decorrentes da venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços devem ser reconhecidas quando do faturamento, da entrega do bem ou do direito ou à proporção em que os serviços são efetivamente prestados, o que primeiro ocorrer. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º e art. 18, § 3º)

§ 12. Aplica-se o disposto no § 11 também na hipótese de valores recebidos adiantadamente, ainda que no regime de caixa, e às vendas para entrega futura. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 18, § 3º)

3.1. Conforme esses dispositivos, no caso de venda de bens, a receita decorrente da operação deve ser reconhecida por ocasião do faturamento ou da entrega do bem, o que ocorrer primeiro, inclusive quando se tratar de venda para entrega futura ou quando os valores tenham sido recebidos adiantadamente.

4. Vale notar que essa constitui a regra geral, referente ao regime de competência, porquanto, no regime de caixa, as receitas são reconhecidas por ocasião de seu recebimento (observadas as normas relativas a esse regime, constantes na Resolução CGSN n.º 94, de 2011, especialmente as do seu art. 18), com a ressalva de que, na hipótese de valores recebidos adiantadamente, mesmo no regime de caixa, a receita decorrente da venda será reconhecida somente por ocasião do faturamento ou da entrega do bem, o que ocorrer primeiro (consoante o § 12, acima transcrito).

5. Diante dessas disposições, impende analisar o negócio descrito pelo consulente, ou seja, “lista de casamento”, na modalidade crédito, cuja execução se dá do seguinte modo, nas suas palavras:

a) “o cliente faz a compra pela internet e o pagamento ocorre imediatamente nas condições de cartão de crédito/Débito ou boleto bancário”;

b) a empresa (consulente) “converte em crédito os presentes da lista de casamento de seus clientes”;

c) “as partes interessadas (noivos) terão prazo de até 06 meses para retirar as mercadorias da loja”.

5.1. Dessa descrição, verifica-se que, no momento da “compra pela internet” do presente pelo convidado do casamento, não se efetiva uma operação de compra e venda de mercadoria, que implicaria o reconhecimento da receita dela decorrente para efeito tributário; trata-se de mera transação financeira, cujos registros servem apenas para documentar o ingresso do respectivo numerário, e que caracteriza um adiantamento de valores (exceto, é claro, na eventual hipótese de a venda ser concretizada sem que o crédito suficiente para sua aquisição tenha sido efetivamente recebido, em relação à parcela do crédito a receber).

5.2. Assim, os verdadeiros adquirentes da mercadoria são os noivos, que a pagam mediante a utilização do crédito concedido a seu favor pelos convidados do casamento. Nesse caso, a compra e venda só se materializa quando os noivos escolherem a mercadoria e acertarem as condições de sua aquisição, nos termos dos arts. 481 e 482 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. E, a partir daí, aplicam-se as disposições dos §§ 11 e 12 do art. 2º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, antes abordadas.

6. Por fim, cumpre observar que, após a apresentação da presente consulta, o CGSN editou a Resolução do CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, com vigência a partir de 1º de agosto de 2018, a qual, nos termos do inciso I do seu art. 153, revoga a Resolução do CGSN n.º 94, de 2011, e a íntegra dos §§ 11 e 12 do art. 2º, desta Resolução, reproduzida no item 3, está contemplada nos §§ 8º e 9º do art. 2º da nova Resolução.

Conclusão

7. Diante do exposto, responde-se ao consulente, empresa optante pelo Simples Nacional, que :

a) no caso da venda de bens, a receita decorrente da operação deve ser reconhecida por ocasião do faturamento ou da entrega do bem, o que ocorrer primeiro, inclusive quando se tratar de venda para entrega futura ou quando os valores tenham sido recebidos adiantadamente;

b) na hipótese de valores recebidos adiantadamente, mesmo que a empresa adote o regime de caixa, a receita decorrente da venda será reconhecida somente por ocasião do faturamento ou da entrega do bem, o que ocorrer primeiro;

c) nas operações comerciais denominadas “lista de casamento”, modalidade crédito, em que o convidado do casamento paga à empresa vendedora por determinado presente, cujo valor é por ela convertido em crédito financeiro, para utilização pelos noivos na aquisição de mercadorias, a receita decorrente da operação deve ser reconhecida por ocasião do faturamento ou da entrega da mercadoria, o que primeiro ocorrer, ainda que se trate do regime de caixa; nesse último caso, a parcela eventualmente ainda não recebida do crédito financeiro empregado na aquisição da mercadoria será reconhecida por ocasião do seu efetivo recebimento.

Encaminhe-se para revisão.

[assinado digitalmente]
LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

[assinatura digital]

FABIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB

Coordenadora-Geral da Cosit Substituta